



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2025

Acrescenta o Art. 515-A ao Código Tributário do Município de Araguari, regulamentando a notificação prévia do contribuinte antes do envio de Certidões de Dívida Ativa (CDA) para protesto extrajudicial, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 515-A à Lei Complementar nº 203, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari, com a seguinte redação:

Art. 515-A. Antes de proceder ao envio de Certidões de Dívida Ativa (CDA) para protesto extrajudicial em cartório, o órgão competente da Fazenda Pública Municipal deverá notificar formalmente o contribuinte, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para quitação do débito ou regularização da situação tributária.

§ 1º A notificação deverá ser enviada por meio físico (via correio com aviso de recebimento) ou digital (e-mail), garantindo o direito ao contraditório.

§ 2º Caso o contribuinte não regularize a situação no prazo concedido, a Fazenda Pública poderá dar seguimento ao protesto extrajudicial.

§ 3º O descumprimento da obrigação de notificação prévia por parte do órgão responsável acarretará a nulidade do envio para protesto.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA
Vereador Proponente

SEBASTIÃO ALVES RIBEIRO JÚNIOR
Vereador Proponente

Raulo Henrique



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



JUSTIFICATIVA

A prática de enviar dívidas diretamente para protesto cartorial, sem aviso prévio ao contribuinte, tem gerado insatisfação e dificuldades financeiras aos munícipes. Encargos cartoriais elevados surpreendem os devedores, tornando ainda mais difícil a regularização tributária e agravando a inadimplência.

A proposta busca garantir transparência e justiça, oferecendo ao contribuinte a oportunidade de regularizar seus débitos antes de arcar com custos adicionais de protesto. Embora o prazo para cobrança seja ampliado, a medida pode estimular o pagamento voluntário, reduzindo custos processuais e fortalecendo a arrecadação a longo prazo.

Enquanto bancos e instituições financeiras já adotam notificações prévias como prática padrão, é imprescindível que a Administração Pública, como guardião do interesse coletivo, adote procedimentos mais transparentes e justos. Conceder um prazo de 30 dias para quitação, mediante notificação formal, promove justiça fiscal e evita o endividamento desnecessário dos contribuintes.


LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA
Vereador Proponente


SEBASTIÃO ALVES RIBEIRO JUNIOR
Vereador Proponente